



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo n°** 11020.000135/94-71  
**Recurso n°** 301-120.689 Embargos  
**Matéria** Outros  
**Acórdão n°** 03-06.059  
**Sessão de** 08 de setembro de 2008  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** Randon S.A Veículos e Implementos

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

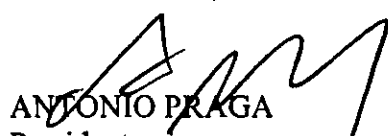
Período de apuração: 01/01/1983 a 02/01/1990

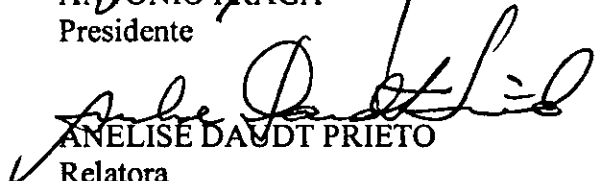
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos ao Acórdão CSRF/03-04.649, de 08/11/2005, para rerrratificá-lo, tendo em vista que a nulidade absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida desde que sejam atendidos os pressupostos de conhecimento do recurso especial.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos para, rerratificar o Acórdão n.º CSRF/03-05.143, de 07 de novembro de 2006, para acrescentar fundamentos ao voto condutor, mantendo-se, contudo, a decisão do colegiado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado).

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, no Acórdão CSRF/03-05.143, julgado em 07/11/2006, pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que acolheu a preliminar de nulidade do processo desde o início, por entender que a natureza jurídica do crédito prêmio é financeira. Portanto, ele não está sujeito às normas de decadência previstas no CTN e seu lançamento não é da competência da Receita Federal.

Alegou o representante da Fazenda Nacional ter havido omissão no julgado.

Apresentou o seu questionamento da seguinte forma:

“Nos presentes autos, foi levado ao conhecimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais apenas o Recurso Especial da Fazenda Nacional, já que o apelo especial da contribuinte foi inadmitido pela r. Decisão proferida pelo Presidente da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, é indiscutível a ocorrência de ‘*reformatio in pejus*’ no caso vertente, pois apesar de o recurso especial analisado ter sido apenas o fazendário, o v. Acórdão proferido pela C. 3ª Turma da CSRF derrubou todo o auto de infração.

Ocorre que o v. Acórdão embargado se mostrou omissos no tocante à questão da ‘*reformatio in pejus*’, que é o princípio basilar de toda dogmática recursal brasileira.”

Considerando que o Relator, Conselheiro Nilton Luiz Bártoli, não integrava mais a Turma, o então Presidente desta designou-me para examinar as alegações suscitadas e, se fosse o caso, propor a rerratificação do acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Não resta dúvida de que, tendo em vista que a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário e que esta Turma considerou ser o lançamento nulo, ocorreu, conforme o Embargante, *reformatio in pejus*.

Considerando ainda que não foi tratada tal situação no acórdão embargado, há que se reconhecer que existe omissão e, portanto, acolho os embargos.

Porém, não havia outra saída que não a de declarar a nulidade do lançamento. Isto porque ela, para a Câmara, era evidente.

Entendeu-se que se tratava, ainda, de nulidade absoluta, por incompetência, sendo descabido, inclusive, o seguimento do rito previsto no Decreto nº 70.235/72. Desta



forma, seria inconcebível, inclusive, o julgamento do processo pelos Conselhos de Contribuintes.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado da Segunda Turma, entendeu que podem ser reconhecidas, na instância especial, *ex officio*, nulidades absolutas, por ser matéria de ordem pública, desde que o recurso possa ser conhecido. Transcrevo a ementa do *decisum*:

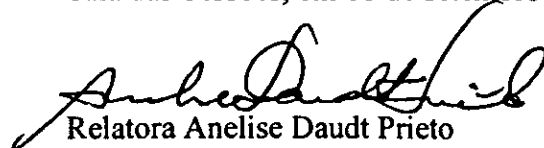
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º E 173 DO CTN) – NULIDADE ABSOLUTA – CONHECIMENTO *EX OFFICIO* – LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prequestionamento é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer as nulidades absolutas.
2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas *ex officio*, por ser matéria de ordem pública. Assim, se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abre-se a via do especial (Súmula 456/STF).
3. Hipótese em que se conheceu do recurso especial por violação do art. 161 do CTN, ensejando no seu julgamento o reconhecimento *ex officio* da decadência.
4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.
6. Crédito tributário fulminado pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN.
7. O julgamento do recurso especial com observância às regras técnicas que lhe são inerentes não importa em negativa de prestação jurisdicional, supressão de instância ou contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, inclusive aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.
8. Agravo regimental provido para prover em parte o recurso especial e reconhecer, de ofício, a decadência.” (AgRg no Ag 939714/RS; Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; julgado em 12/02/2008).

Assim, ratifico o acórdão recorrido, até mesmo porque não há como avaliar os argumentos trazidos pela Fazenda Nacional em sede de recurso especial e, em detrimento da constatação da nulidade, chegar a qualquer outra conclusão.

Face ao exposto, acolho os embargos e rerratifico o Acórdão CSRF/03-04.649, de 08/11/2005.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008.

  
Relatora Anelise Daudt Prieto

